TC 010.882/2015-4
Tipo: tomada de contas especial

Unidades jurisdicionadas: Gerência Executiva do INSS – Centro/RJ, vinculada ao Ministério da Previdência

Responsável: Paulo Roberto dos Anjos (CPF 482.026.577-68, falecido)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: revisão de ofício

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão do prejuízo causado pelo ex-servidor Paulo Roberto dos Anjos referente à concessão irregular de benefício de aposentadoria à Maria de Fátima de Souza Coutinho Ramos, utilizando vínculos empregatícios indevidos junto a empresas. Os fatos ocorreram na Agência da Previdência Social localizada no Centro do município do Rio de Janeiro.

2. As instruções anteriores encontram-se nas peças 5-6, 12-14, 34-37, 50, 55, 65 e 70-71.

HISTÓRICO

3. O presente processo foi apreciado em sessão plenária de 30/3/2016, ocasião em que foi exarado o Acórdão 714/2016-TCU-Plenário (Ministro-Relator Vital do Rêgo, peça 16. grifamos):

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:
>
> 9.1. excluir da relação processual a segurada Maria de Fátima de Souza Coutinho Ramos (CPF 869.888.917-49);
>
> 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto dos Anjos e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
> (...)
>
> 9.3. **aplicar ao Sr. Paulo Roberto dos Anjos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais),** com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
>
> 9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável que a falta de comprovação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57911643.

recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. firmar o entendimento de que as regras insculpidas no Acórdão 348/2016-TCU-Plenário também se aplicam à penalidade relativa à inabilitação para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão no âmbito da administração pública, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. tendo em vista a gravidade da infração cometida, **aplicar ao Sr. Paulo Roberto dos Anjos a penalidade de inabilitação pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública**, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Controladoria-Geral da União (CGU) para fins de controle da aplicação da penalidade referida noitem 9.7;

9.10. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada no subitem 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente à segurada ali mencionada, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

4. O Sr. Paulo Roberto dos Anjos foi devidamente notificado por meio do Ofício 791/2016-TCU/SECEX-RJ, de 5/4/2016 (peças 23 e 30).

5. Transcorrido o prazo recursal em 27/4/2016 sem que o responsável tenha recorrido da decisão ou recolhido os débitos que lhe foram imputados, foi emitido o Atestado de Trânsito em Julgado de Acórdão em 28/4/2016 (peça 32).

6. Em seguida, os autos foram encerrados e foi formado o respectivo processo de cobrança executiva (peça 33).

7. Ocorre que, estando o processo em fase de cobrança executiva, o Ministério Público junto ao TCU constatou a existência de erro na indicação do período para atualização da multa prevista no item 9.3 do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário. Tal constatação resultou na prolação, em 27/7/2016, do Acórdão 1917/2016-TCU-Plenário (Ministro-Relator Vital do Rêgo, peça 38):

> Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 30/3/2016- Ordinária, Ata 10/2016-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
>
> Onde se lê:
>
> "9.3. (...) atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido
>
> (...)".
>
> Leia-se:
>
> "9.3. (...) atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão (...)"

8. Feitas as notificações devidas, o aviso de recebimento do ofício dirigido ao Sr. Paulo Roberto dos Anjos retornou com a informação de que o responsável havia falecido, confirmada em consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e por posterior diligência ao Cartório da 11ª Circunscrição de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas (peças 48-50 e 52-53).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57911643.

9. De acordo com o atestado de óbito, o Sr. Paulo Roberto dos Anjos faleceu em 9/5/2016, peça 62, p. 2).

10. Uma vez constatado o falecimento do responsável, foram promovidas diversas diligências com vistas à identificação de eventual inventário, tendo sido obtidas as seguintes informações (peças 55 e 65):

a) nada consta em nome de Paulo Roberto dos Anjos, CPF 482.026.577-68, emitido pelo 1º Ofício do Registro de Distribuição (peça 68, p. 2);

b) nada consta em nome de Paulo Roberto dos Anjos, CPF 482.026.577-68, emitido pelo 2º Ofício do Registro de Distribuição (peça 68, p. 3);

c) nada consta em nome de Paulo Roberto dos Anjos, CPF 482.026.577-68, emitido pelo 3º Ofício do Registro de Distribuição (peça 68, p. 4);

d) nada consta em nome de Paulo Roberto dos Anjos, CPF 482.026.577-68, emitido pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição (peça 68, p. 3);

e) nada consta em nome de Paulo Roberto dos Anjos, CPF 482.026.577-68, emitido pelo 5º Ofício do Registro de Distribuição (peças 63 e 86, p. 6);

f) nada consta em nome de Paulo Roberto dos Anjos, CPF 482.026.577-68, emitido pelo 6º Ofício do Registro de Distribuição (peças 64 e 86, p. 7).

11. Não obstante as informações acima, a última instrução destes autos pugnou pela necessidade de diligência junto à Gerência Executiva do INSS para que informasse sobre a eventual existência de algum benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido, solicitando detalhamento sobre o tipo, valor e data de concessão, bem como, nome, CPF e endereço dos eventuais beneficiários. Propôs, igualmente, a realização de diligência à 30ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro a fim de buscar eventuais informações acerca de cônjuge, filhos e/ou inventariante em processos judiciais em andamento (peça 70, p. 4).

EXAME TÉCNICO

I. Diligência junto à Gerência Executiva do INSS

12. A diligência junto à Gerência Executiva do INSS foi feita por meio do Ofício 3610/2016-TCU/SECEX-RJ, de 18/11/2016 (peças 73 e 75). Em resposta, o órgão informou que não consta dependente beneficiário de pensão por morte de Paulo Roberto dos Anjos, CPF 482.026.577-68, em seus sistemas (peça 76).

13. Consideramos atendida a diligência.

II. Diligência junto à 30ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

14. A diligência junto à 30ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro foi feita por meio dos Ofícios 3611/2016-TCU/SECEX-RJ, de 18/11/2016, e 14/2017-TCU/SECEX-RJ, de 4/1/2017 (peças 72 e 74).

15. Em resposta, o órgão informou que, consultando os autos dos processos 0043117-47.2015.4.02.5101 (2015.51.01.043117-3) (ação civil pública/improbidade administrativa), e 0003053-34.2011.4.02.5101 (2011.51.01.003053-7) (ação civil pública/improbidade administrativa) movidos, respectivamente, pelo INSS c pelo Ministério Público Federal, ambos em face de Paulo Roberto dos Anjos, encontrou menções à existência de companheira (cônjuge) e de filha menor e encaminhou cópia dos referidos documentos. Ocorre que, como se pode ver nas páginas 3-6 da peça 79, não há qualquer informação (nome, endereço, CPF ou identidade) que permita identificá-las.

16. Consideramos atendida a diligência.

III. Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57911643.

17. Como não foi possível identificar possíveis sucessores do Sr. Paulo Roberto dos Anjos, somos de opinião que eventuais notificações devem ser dirigidas ao responsável na pessoa do inventariante de seu espólio ou de seu(s) eventual(is) sucessor(es), mediante edital a ser publicado no Diário Oficial da União.

18. É importante notar que, de acordo com o atestado de óbito, o Sr. Paulo Roberto dos Anjos faleceu em 9/5/2016, posteriormente, portanto, ao trânsito em julgado do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário, em 28/4/2016, mas antes da prolação do acórdão que retificou o seu item 9.3, que trata da aplicação de multa ao responsável e no qual foi detectado erro material pelo MPTCU.

19. Cumpre assinalar que, de acordo com entendimento contido no Voto que acompanha Acórdão 1669/2007-TCU-Plenário (Ministro-Relator Valmir Campelo), o item 9.3 não transitou em julgado:

> 7. Como bem consignou a Serur, 'o Superior Tribunal de Justiça entende que o erro material, ou seja, a parte da decisão que não condiz com a intenção do julgador, não transita em julgado'. Desse modo, entendo ser possível a correção determinada pelo acórdão recorrido no sentido de suprimir a parte do item 9.3 do Acórdão nº 242/2003-TCU-Plenário, sem ofensa à coisa julgada administrativa.

20. O falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão condenatória é motivo para revisão de ofício do acórdão com a finalidade de afastar a multa aplicada, conforme art. 3º, § 2º da Resolução TCU 178/2005, alterada pela Resolução TCU 235/2010:

> § 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. *(AC)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010*)

21. A respeito, consideramos oportuno transcrever alguns julgados:

> No caso de falecimento do responsável e no que concerne à multa já aplicada, pode ocorrer uma das seguintes situações: a) o TCU pode tornar sem efeito, de ofício, a multa aplicada, caso o falecimento do responsável ocorra antes do trânsito em julgado; b) o Tribunal pode promover a revisão de ofício do acórdão condenatório, para afastar a multa aplicada, caso o óbito do responsável ocorra após a sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; c) o TCU pode manter a correspondente dívida de valor sob a responsabilidade dos sucessores, caso o falecimento do responsável ocorra após o trânsito em julgado da deliberação.
> Acórdão 3461/2017-Segunda Câmara (Relator: André de Carvalho)
>
> O óbito de responsável ocorrido após sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, é motivo para a revisão de ofício do acórdão, com a finalidade de afastar a multa aplicada, mantendo-se, porém, incólume o débito imputado.
> Acórdão 1800/2015-Plenário (Relator: Vital do Rêgo)
>
> O falecimento do responsável, se ocorrido antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, extingue a punibilidade do agente, cabendo a revisão de ofício da decisão para excluir a penalidade aplicada.
> Acórdão 3429/2015-Segunda Câmara (Relator: Marcos Bemquerer)
>
> Havendo o falecimento do responsável, somente a multa já convertida em dívida patrimonial em decorrência do trânsito em julgado do acórdão gerador da sanção é que pode subsistir e ser cobrada do espólio ou dos sucessores, no limite do patrimônio transferido.
> Acórdão 599/2015-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro)
>
> O falecimento do responsável posteriormente à data do acórdão que lhe aplicou multa, aliado com a falta de comprovação da devida notificação do responsável, impõe a revisão, de ofício, da deliberação condenatória, de modo a torná-la insubsistente, uma vez que não há o trânsito em julgado do *decisum*.
> Acórdão 1619/2014-Plenário (Relator: Marcos Bemquerer)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57911643.

A morte do responsável antes do trânsito em julgado administrativo extingue a punibilidade.
Acórdão 2976/2012-Primeira Câmara (Relator: Marcos Bemquerer)

A morte do responsável antes do trânsito em julgado administrativo extingue a punibilidade.
Acórdão 1376/2012-Primeira Câmara (Relator: Valmir Campelo)

O TCU pode rever, de ofício, o acórdão que aplicou multa a gestor falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.
Acórdão 8661/2011-Segunda Câmara (Relator: Augusto Sherman)

A multa só se consolida como dívida patrimonial, transferível aos sucessores do responsável, depois de transitado em julgado o acórdão condenatório; se o falecimento do responsável ocorrer antes desse momento, o TCU poderá, de ofício, tornar sem efeito a pena aplicada.
Acórdão 1021/2011-Plenário (Relator: José Múcio Monteiro)

22. Assim, somos de opinião que não cabe realizar notificação do Acórdão 1917/2016-TCU-Plenário na pessoa do inventariante de seu espólio ou de seu(s) eventual(is) sucessor(es), mediante edital a ser publicado no Diário Oficial da União, mas sim a revisão, de ofício, do item 9.3 do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário, de 30/3/2016, retificado pelo Acórdão 1917/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016, para tornar insubsistente a multa aplicada ao responsável Sr. Paulo Roberto dos Anjos.

CONCLUSÃO

23. Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, Ministro Vital do Rêgo, propondo rever de ofício o item 9.3 do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário, de 30/3/2016, retificado pelo Acórdão 1917/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016, para tornar insubsistente a multa aplicada ao responsável Sr. Paulo Roberto dos Anjos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro no art. 3º, § 2º da Resolução TCU 178/2005, alterada pela Resolução TCU 235/2010, rever de ofício o item 9.3 do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário, de 30/3/2016, retificado pelo Acórdão 1917/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016, para tornar insubsistente a multa aplicada ao responsável Sr. Paulo Roberto dos Anjos.

Secex-RJ/Dilog, em 9/8/2017.

Cristiane Basilio de Miranda
AUFC – Matr. 3477-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57911643.